



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 01 / 03 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.002423/00-52  
Recurso nº : 122.273  
Acórdão nº : 201-77.253

Recorrente : COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PARANAÍ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
**RECURSO ESPECIAL**  
Nº RD 201-122.273

**PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

**DECADÊNCIA.**

Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do art. 150 do CTN

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PARANAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Hélio José Bernz.



Processo nº : 10950.002423/00-52  
Recurso nº : 122.273  
Acórdão nº : 201-77.253

Recorrente : COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PARANAÍ LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo diferenças relativas à contribuição para o Programa de Integração Social, referentes a diversos períodos de apuração entre dezembro de 1993 e novembro de 1998, acrescida dos consectários legais.

Em sua defesa, a contribuinte alude a questão da semestralidade, irregularidades formais no auto de infração, inaplicabilidade da multa, da atualização monetária e ilegalidades e inconstitucionalidades na prática da exigência.

A decisão resume-se na ementa (fl. 162), que leio em sessão.

Em seu recurso repete, na essência, os argumentos anteriormente expendidos, protestando pela realização de perícia.

Amparados por arrolamento de bens, os autos vieram a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10950.002423/00-52  
Recurso nº : 122.273  
Acórdão nº : 201-77.253

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Por primeiro, precluso o direito ao pedido de perícia, sem contar a desconsideração dos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Percebo, no entanto, a ocorrência do fenômeno da decadência. A contribuinte foi intimada do lançamento em 01 de novembro de 2000. Aplicando-se a norma do art. 150, § 4º do CTN, decaído o direito relativo aos períodos de apuração anteriores a novembro de 1995. Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, por maciça maioria, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido, o que é o caso.

Quanto ao mérito, subsiste a questão da base de cálculo do PIS ser o do sexto mês anterior ao do fato gerador, questão remansosa no Colegiado, consubstanciada em torrencial jurisprudência do STJ e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

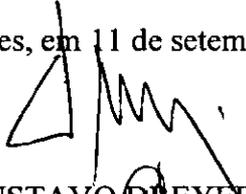
No entanto, fruto do entendimento jurisprudencial deste Conselho, tal comportamento aplica-se somente até o período de apuração de fevereiro de 1996, inclusive, aplicando-se a contar do faturamento do próprio mês, na esteira do próprio reconhecimento da administração, conforme referido no parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Quanto à ilegalidade da multa e dos juros moratórios, nada a acrescentar ao que já foi decidido pela turma recorrida, visto plenamente embasada a sua aplicação.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso tão-somente para reconhecer decaídos os períodos de apuração referentes aos meses dezembro de 1993 a setembro de 1995.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER